



JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA RACIAL



por Volgane Carvalho



OPERAÇÕES ELEITORAIS



Resolução-TSE nº 23.659/19

Direciona atenção para situações especiais que devem ser reconhecidas para grupos específicos, incluindo quilombolas e pessoas em situação de rua.



Grupos sociais vulneráveis

Reconhece a necessidade de atenção especial a grupos que possuem um número importante de pessoas negras, como trabalhadores safristas e pessoas atingidas por desastres naturais.



Garantia de direitos

Estabelece mecanismos para assegurar o acesso ao voto para populações historicamente marginalizadas no processo eleitoral.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Filiação à revelia

Necessidade de analisar com cuidado a filiação de pessoas negras, considerando a possibilidade de filiação à revelia em razão da distribuição proporcional dos recursos de financiamento de campanhas.

Justa causa para desfiliação

A análise deve considerar as posições partidárias acerca de temas relevantes à população negra, como o combate ao racismo e a defesa de religiões de matriz africana.

Proteção de direitos

Garantia de que a filiação partidária seja um ato genuíno e consciente, evitando manipulações que prejudiquem a representatividade negra na política.



REGISTRO DE CANDIDATURA: NECESSIDADE DE COMPENSAÇÕES

[...] 5. Como fenômeno intrinsecamente relacionado às relações de poder e dominação, o racismo se manifesta especialmente no âmbito político-eleitoral. Nas eleições gerais de 2018, embora 47,6% dos candidatos que concorreram fossem negros, entre os eleitos, estes representaram apenas 27,9%. Um dos principais fatores que afetam a viabilidade das candidaturas é o financiamento das campanhas. Quanto ao tema, verifica-se que, em 2018, houve efetivo incremento nos valores absolutos e relativos das receitas das candidatas mulheres por força das decisões do STF e do TSE. Enquanto em 2014 a receita média de campanha das mulheres representava cerca de 27,8% da dos homens, em 2018, tal receita representou 62,4%. No entanto, ao se analisar a intersecção entre gênero e raça, verifica-se que a política produziu efeitos secundários indesejáveis. Estudo da FGV Direito relativo à eleição para Câmara dos Deputados apontou que mulheres brancas candidatas receberam percentual de recursos advindos dos partidos (18,1%) proporcional às candidaturas (também de 18,1%). No entanto, candidatos negros continuaram a ser subfinanciados pelos partidos. Embora mulheres negras representassem 12,9% das candidaturas, receberam apenas 6,7% dos recursos. Também os homens negros receberam dos partidos recursos (16,6%) desproporcionais em relação às candidaturas (26%). Apenas os homens brancos foram sobrefinanciados (58,5%) comparativamente ao percentual de candidatos (43,1%).

6. No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças. A ordem constitucional não apenas rejeita todas as formas de preconceito e discriminação, mas também impõe ao Estado o dever de atuar positivamente no combate a esse tipo de desvio e na redução das desigualdades de fato.

7. Sob o prisma da igualdade, há um dever de integração dos negros em espaços de poder, noção que é potencializada no caso dos parlamentos. É que a representação de todos os diferentes grupos sociais no parlamento é essencial para o adequado funcionamento da democracia e para o aumento da legitimidade das decisões tomadas. Quando a representação política é excludente, afeta-se a capacidade de as decisões e políticas públicas refletirem as vontades e necessidades das minorias sub-representadas. Para além do impacto na agenda pública, o aumento da representatividade política negra tem o efeito positivo de desconstruir o papel de subalternidade atribuído ao negro no imaginário social e de naturalizar a negritude em espaços de poder.

8. O imperativo constitucional da igualdade e a noção de democracia participativa plural justificam a criação de ações afirmativas voltadas à população negra. No entanto, o campo de atuação para a efetivação do princípio da igualdade e o combate ao racismo não se limita às ações afirmativas. Se o racismo no Brasil é estrutural, é necessário atuar sobre o funcionamento das normas e instituições sociais, de modo a impedir que elas reproduzam e aprofundem a desigualdade racial. Um desses campos é a identificação de casos de discriminação indireta, em que normas pretensamente neutras produzem efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a grupos marginalizados, de modo a violar o princípio da igualdade em sua vertente material. (TSE, Consulta nº 060030647, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 05/10/2020)

REGISTRO DE CANDIDATURA: FOTOGRAFIA DE URNA

1. O TRE-SP deferiu o registro da candidatura do ora recorrente ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2022, mas não aceitou a fotografia na qual o candidato está utilizando boné, em razão do óbice descrito no art. 27, II, d, da Res.-TSE 23.609, por entender não ser "permitida a utilização de elementos cênicos e adornos, especialmente os que induzam o reconhecimento do candidato pelo eleitorado, para que fique assegurado o livre exercício do direito ao voto". 2. No recurso especial eleitoral, alega-se, em síntese, que a utilização do boné de aba reta está relacionada à cultura negra e ao movimento afro-americano identificador da cultura rapper, o que atende às exceções descritas na norma. [...] 5. A norma veda a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado, mas permite a utilização de indumentária e de pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência. 6. No caso específico, trata-se de candidato afrodescendente, integrante da cultura rapper, que faz uso do boné como elemento característico do seu engajamento sócio-cultural, circunstância que atende ao permissivo normativo, uma vez que se trata da utilização de elemento característico da cultura defendida pelo candidato, e, portanto, da sua própria imagem perante o eleitorado. 7. Importante destacar o papel da Justiça Eleitoral na defesa proeminente da inclusão das minorias - historicamente excluídas do universo político -, visando à aplicação dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia no cenário eleitoral, a exemplo das candidaturas das pessoas negras e das mulheres, em atendimento aos primados da democracia e da justiça social. 8. Na linha do parecer ministerial, "a permissão da indumentária na fotografia do candidato é a solução que melhor atende ao pluralismo político, que, como fundamento do Estado Democrático de Direito, tem relevo especial na aplicação do direito eleitoral. Por isso, a distinção entre indumentária e simples adorno, para efeito de aplicação da regra do art. 27, § II, d, da Res.-TSE n. 23.609/19, deve ser realizada com certa tolerância da Justiça Eleitoral, a fim de evitar o enfraquecimento da candidatura de grupos sociais sub-representados". (TSE, RESpEI nº 060146764, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, 27/10/2022)

The screenshot displays the profile of Douglas Belchior on the website 'divulgacandcontas.tse.jus.br'. The profile includes a photo of the candidate wearing a cap, his name 'DOUGLAS BELCHIOR', and his role as 'Deputado Federal - SÃO PAULO/BR' for the 'Partido dos Trabalhadores - PT'. His CNPJ is listed as 47.470.567/0001-95. The page shows his status as 'Suplente' and 'Foto para urna'. The number '1375' is prominently displayed in the top right corner. Below the profile, there are three status indicators: 'Consta da urna', 'Deferido', and 'Deferido'. The page is divided into sections: 'Consultas' (with links for 'Lista de Bens Declarados' and 'Eleições Anteriores'), 'Dados do Candidato' (with fields for name, gender, marital status, education, and party), 'Documentos' (with a list of criminal records and registration processes), and 'Vices / Suplentes'. The bottom of the page features a footer with a PDF document titled 'Plano do curso - f....pdf' and an 'Exibir todos' button.

REGISTRO DE CANDIDATURA: ALFABETIZAÇÃO

[...] 5. "São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos" (art. 14, § 4º, da CF/88). 6. A leitura de referido preceito não pode ocorrer de forma dissociada do cenário social e político de nosso País, indeferindo-se, indistintamente, todo e qualquer registro de candidatura que em tese se enquadre nessa hipótese, sob pena de incompatibilidade de ordem absoluta com o quadro valorativo principiológico que orienta o texto da CF/88. 7. A cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem princípios fundamentais do Brasil - art. 1º, II e III, da CF/88 - e devem compreender, como uma de suas acepções, inserção plena na vida política. 8. O princípio da isonomia materializa direito fundamental de tratamento distinto aos desiguais, na medida de sua distinção, visando atingir status de igualdade substancial e efetiva entre todos. 9. Os grupos minoritários existentes em nosso País, que ainda são, de forma sistêmica e contínua, excluídos dos mais diversos setores - com destaque para negros, índios, portadores de necessidades especiais e mulheres (estas, embora maioria em sentido populacional, não o são no aspecto político) - não podem ser alijados do cotidiano político brasileiro com base em justificativa genérica e linear de analfabetismo. 10. Cabe à Justiça Eleitoral, como instituição imprescindível ao regime democrático, protagonismo na mudança desse quadro, em que as minorias possuem representatividade quase nula, eliminando quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política. [...] 12. No tocante, de modo específico, à causa de inelegibilidade do art. 14, § 4º, da CF/88, seu exame em conjunto com os valores constitucionais acima retratados levam a concluir que analfabetismo de natureza educacional não pode e nem deve, em nenhuma hipótese, significar analfabetismo para vida política, sob pena de nova exclusão das minorias - desta vez do direito ao exercício do jus honorum. 13. Em suma, democracia que exalta, em ditames constitucionais, direitos à isonomia, à cidadania e à dignidade da pessoa humana não pode deixar de assegurar a grupos minoritários presença e representatividade no cenário político. 14. O recorrido, de cor negra, completou o primeiro ano do ensino fundamental e, ademais, é incontroverso que assinou RRC, Declaração de Entrega de Certidões, Declaração de Bens, procuração e, por fim, ata da audiência designada para aferir sua escolaridade, constando do acórdão regional essas premissas fáticas. 15. No que concerne especificamente ao instrumento procuratório, haveria incongruência em admitir-se a assinatura aposta pelo candidato - para prática dos atos previstos no art. 105 do CPC/15 - e, ao mesmo tempo, assentar-se que ele não consegue expressar sua vontade. (TSE, REspEl nº 8941, Rel. Min. Luciana Lóssio, Rel. des. Min. Herman Benjamin, 27/09/2016)

REGISTRO DE CANDIDATURA: DEFINIÇÃO DA RAÇA

[...] 3. O Estatuto da Igualdade Racial prevê que a população tida como negra é aquela que se autodeclara preta e parda, nos moldes do disposto no seu art. 1º, VI. 4.O IBGE pesquisa a cor ou raça da população brasileira com base na autodeclaração. (TRE-PE, PCE nº 060222410, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, 17/12/2022)

1. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, I, do Estatuto da Igualdade Racial, discriminação racial ou étnico-racial corresponde a “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada”. 2. Ainda, conforme art. 1º, parágrafo único, III, do Estatuto da Igualdade Racial, considera-se “desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais”. (TRE-PA, REI nº 060000338, Rel. Des. Diogo Seixas Condurú, 27/04/2022)

PROPAQANDA ELEITORAL

1

Limites da crítica eleitoral

É reiterada a jurisprudência no sentido de que críticas, ainda que ácidas e severas, fazem parte da disputa eleitoral e não justificam a intervenção constante da Justiça Eleitoral.

2

Vedação ao discurso de ódio

A liberdade de expressão não pode servir de salvaguarda para a disseminação de discursos de violência, preconceito, discriminação e ódio.

3

Discriminação racial na propaganda

Conteúdo que traga afirmação discriminatória de origem e de raça, gerando discurso de ódio racial no eleitorado, ultrapassa a barreira da garantia constitucional ao direito de expressão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS



A doação de recursos do FEFC entre candidatos, embora não seja vedada e possa se dar de acordo com a conveniência política do doador, deve observar as ações afirmativas de participação de pessoas negras na política. (TRE-MS, REL n° 060087021, Rel. Des. Daniel Castro Gomes da Costa, 19/05/2021)

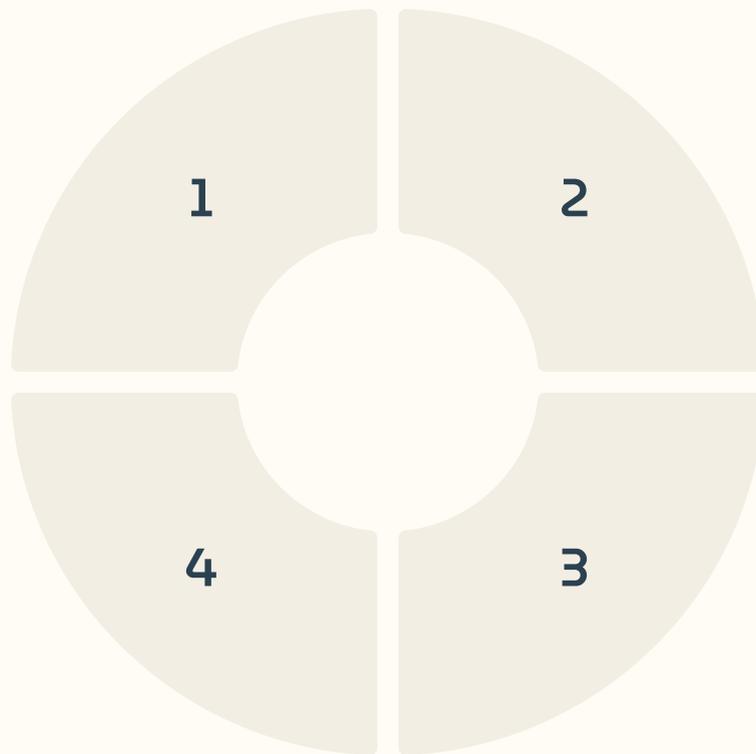
PRESTAÇÃO DE CONTAS: ERRO NO RRC

Erro no preenchimento

Considerando os documentos e os dados de registro de candidatura em pleito anterior, é possível validar a autodeclaração de cor/raça prestada pelo candidato em eleição anterior.

Presunção de boa-fé

Partindo da premissa de que a boa-fé se presume e a má-fé se comprova, em caso de dúvidas, há de prevalecer entendimento que surta benefício ao candidato.



Saneamento de equívoco

O reconhecimento do equívoco no preenchimento do dado racial nas eleições atuais pode ser sanado com base em registros anteriores.

Características fenotípicas

Em relação ao candidato favorecido pela doação, verifica-se a presença de características fenotípicas inerentes à raça negra, como traços fisionômicos e cor de pele.

PRESTAÇÃO DE CONTAS: FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS

Tem-se por atendida a exigência de aplicação de recursos do Fundo Partidário às candidaturas negras, ainda que não observada a parametrização para cada gênero, posto que demonstrada a aplicação de percentual suficiente quando considerado o total destinado aos gêneros masculinos e femininos, devidamente cumprida a finalidade da norma. Determina-se, todavia, ao partido, que observe o regramento quanto à devolução ao Erário dos valores cuja aplicação foi tida irregular, em virtude da não aplicação do percentual mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero feminino, vez que o cálculo deve ser feito considerando-se as candidaturas requeridas e não as deferidas quando da realização do repasse. (TRE-BA, PCE nº 060301427, Rel. Des. Jose Batista de Santana Junior, 24/03/2023)

O reexame das questões postas conduz à conclusão de que as falhas atinentes à suposta omissão de despesas e da não observância do prazo para transferência de recursos às candidaturas negras e do gênero feminino não devem prevalecer, posto que devidamente justificadas, afastando-se, nestes pontos, a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Resta mantida a ordem no tocante a não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de candidatura de pessoas negras e do gênero feminino, para as quais deve haver uma aplicação específica, e não comum a todos os demais candidatos. (TRE-BA, PCE nº 060357988, Rel. Des. Jose Batista de Santana Junior, 15/03/2023)



PROCESSO PENAL ELEITORAL



Racismo Eleitoral

O destaque direciona-se, especialmente, para as questões relacionadas com o racismo e os crimes daí decorrentes no contexto eleitoral brasileiro.



Proteção Jurídica

A Justiça Eleitoral tem papel fundamental na proteção contra crimes de racismo durante o processo eleitoral, garantindo a integridade do pleito e a dignidade dos candidatos.



Investigação Criminal

Os crimes de racismo no contexto eleitoral exigem investigação especializada e tratamento adequado, considerando o impacto na representatividade democrática.



JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA RACIAL: PESSOAS INDÍGENAS

MATÉRIA ADMINISTRATIVA ELEITORAL

Recurso administrativo

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 5.^a Zona, que indeferiu pedido de remanejamento da Seção Eleitoral 104.^a, instalada na Escola Estirão da Aldeia do Caucho, no Rio Muru, em Tarauacá, para o perímetro urbano daquele mesmo município.

Fundamentação do indeferimento

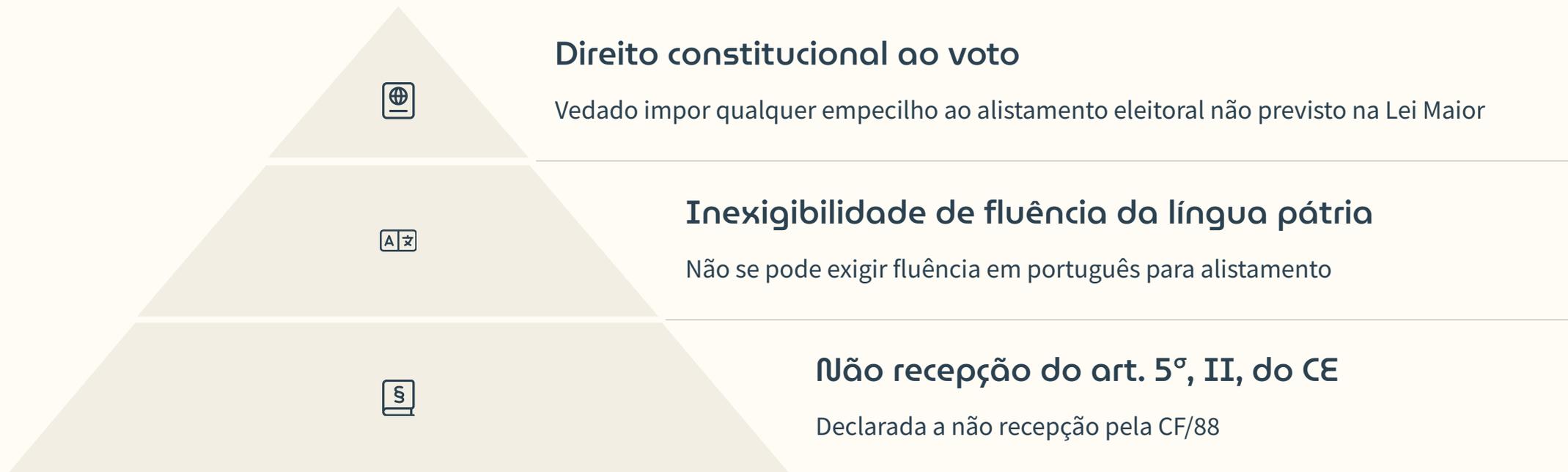
O Juízo a quo fundamentou o indeferimento do pedido nos arts. 5.º, 13.2, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e 2.º da Lei 6.001/73.

Consideração de dificuldades

Foram consideradas a distância e a dificuldade de acesso entre o referido local de votação (zona rural - local de difícil acesso) e a zona urbana do referido município.



OPERAÇÕES ELEITORAIS: ALISTAMENTO INDÍGENA



Consoante o § 2º do artigo 14 da CF, a não alistabilidade como eleitores somente é imputada aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos, observada a vedação que se impõe em face da incapacidade absoluta nos termos da lei civil. Sendo o voto obrigatório para os brasileiros maiores de 18 anos, não há como entender recepcionado preceito de lei que imponha restrição ao que a norma superior hierárquica não estabelece.



FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DE INDÍGENAS

Vereador índio. Discriminação pelo partido. Desfiliação. Filiação a outro partido. Ação de perda de mandato eletivo. Improcedente. Recurso especial. Ação cautelar. Efeito suspensivo. Liminar indeferida. Agravo regimental. Rejeitado. (TRE-AM, RC nº 302008, Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa, 06/11/2008)

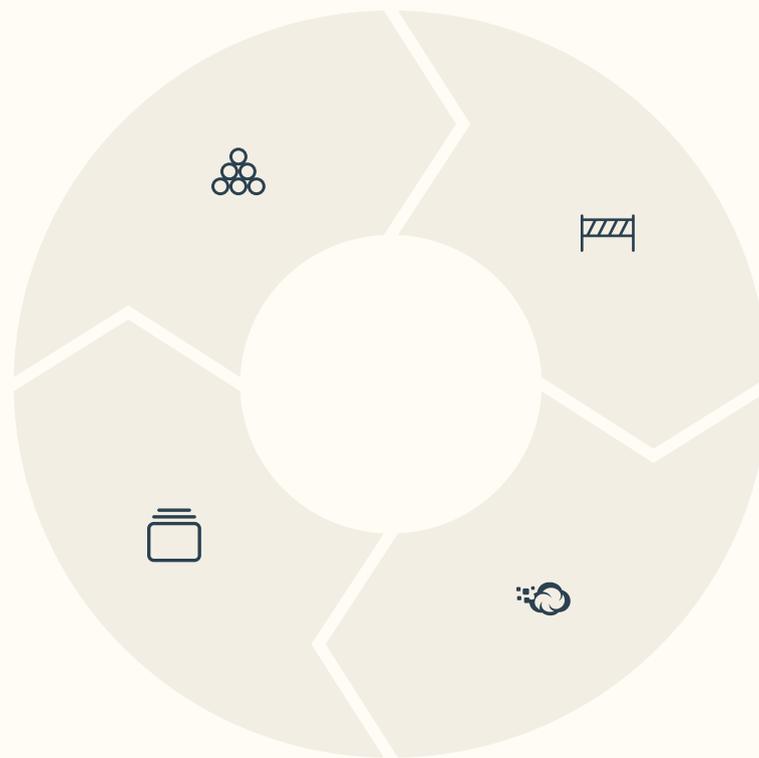
INELEGIBILIDADE E DIREITOS HUMANOS

Latitude hermenêutica

Há latitude para analisar a questão sob o viés inafastável da proteção dos direitos humanos e da interpretação não extensiva das hipóteses de inelegibilidade.

Inter-historicidade

Perspectiva que permite a leitura de povo como "um projeto de ser uma história", afastando a noção de "sujeito cidadão universal".



Disenfranchisement

Atenção para essa espécie de interdição dissimulada da participação no processo eleitoral, conforme proposto por Roberta Maia Gresta.

Alterofobia

Termo utilizado por Rita Laura Segato ao se referir a uma espécie de desmoralização da diferença no contexto dos direitos humanos.

PROPAQANDA ELEITORAL E POVOS INDÍQENAS

[...] 2. A mensagem veiculada na publicidade desborda, do espectro possível da significação das falas do candidato, pois, como é possível observar do inteiro teor da entrevista concedida pelo candidato representante, a reportagem se refere a uma experiência específica dentro de uma comunidade indígena, vivida de acordo com os valores e moralidade vigentes nessa sociedade. 3. O vídeo impugnado resulta de alteração sensível do sentido original de sua mensagem, porquanto sugere-se, intencionalmente, a possibilidade de o candidato representante admitir, em qualquer contexto, a possibilidade de consumir carne humana, e não nas circunstâncias individuais narradas no mencionado colóquio, o que acarreta potencial prejuízo à sua imagem e à integridade do processo eleitoral que ainda se encontra em curso. 4. Na hipótese, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica do pedido de suspensão da divulgação da propaganda impugnada foi demonstrada, pois foram ultrapassados os limites da liberdade de expressão, o que justifica a atuação repressiva desta Justiça Especializada, haja vista ser possível vislumbrar a violação dos arts. 9º e 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. (TSE, Rep nº 060138641, Rel Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, 13/10/2022)

PROCESSO ELEITORAL E CAPACIDADE CIVIL DOS INDÍGENAS

1

Superação do Estatuto do Índio

Compatibilizando o art. 7º do Estatuto do Índio com a CF/88 (arts. 231 e 232) e o CC de 2002 (art. 4.º, parágrafo único), tem-se que aquele dispositivo não foi recepcionado pela CF.

2

Capacidade civil reconhecida

Não se pode falar em ausência de reconhecimento da condição de integrados dos depoentes, porquanto tal classificação já se encontra superada pelo texto constitucional.

3

Validade dos atos processuais

Uma vez reconhecida constitucionalmente a capacidade civil e processual dos indígenas, é incontestável a capacidade de praticarem atos da vida civil, como prestar declarações em escritura pública e depor em juízo.



FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO EM COMUNIDADES INDÍGENAS

1 Peculiaridade justificadora

A peculiaridade que justifica o abandono da campanha eleitoral é a circunstância de serem as candidatas indígenas e vinculadas a partido de oposição ao cacique da reserva onde residem, submetidas à séria intimidação após o início da campanha.

3 Prestações de contas regulares

As prestações de contas das candidatas não discreparam de outras apresentadas na mesma ZE, contando exclusivamente com recursos estimáveis transferidos pela agremiação partidária.

2 Influência da autoridade indígena

A prova dos autos demonstra que a autoridade indígena exerceu influência em graus diversos sobre os membros da aldeia e, em especial, sobre as candidatas, determinando o abandono das campanhas.

4 Reconhecimento de razões externas

Diante das especificidades do caso, cabe reconhecer a ocorrência de razões externas e posteriores ao registro de candidaturas, que implicaram a desistência da campanha eleitoral por parte das candidatas.

ABUSO DE PODER EM COMUNIDADES INDÍGENAS



Multidiversidade cultural

Diferença parcial de fundamentos, no que tange à possibilidade de conceituação dos atos praticados por cacique indígena serem enquadrados como abuso de poder político.



Análise caso a caso

Respeito à multidiversidade cultural e possibilidade de verificação de excessos a cada caso concreto, considerando as particularidades das estruturas de poder nas comunidades indígenas.



Inexistência de abuso

No caso concreto analisado, houve coincidência de conclusão pelo desprovimento do recurso, não se configurando abuso de poder nas ações do cacique indígena.